



DIREITO, ECONOMIA E BEM-ESTAR SOCIAL: A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DILMA ROUSSEFF DE 2014 E A INSTABILIDADE SOCIOECONÔMICA

LAW, ECONOMY AND SOCIAL WELFARE: THE DILMA ROUSSEFF DISAPPROVAL OF GOVERNMENT ACCOUNTS 2014 AND SOCIOECONOMIC INSTABILITY

Fabrício Chrestani¹
Reshad Tawfeiq²

Resumo: A partir da rejeição das contas da gestão do governo Dilma Rousseff de 2014 pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o presente trabalho busca analisar as consequências da referida decisão no plano econômico e a relação entre uma política adstrita à legalidade com o bom desenvolvimento da economia. Para tanto, é analisada a decisão do referido tribunal, apresentando-se suas competências e atribuições à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. Discute-se, também, a estreita relação existente entre Direito e economia, ou seja, o papel do Direito enquanto instrumento de garantia de segurança para o plano econômico e de promoção da estabilidade a fim de permitir aos agentes econômicos privados os investimentos geradores de riqueza, imprescindíveis para a consecução do bem-estar social.

Palavras-chave: Direito e economia. Crise político-econômica. Instabilidade socioeconômica.

Abstract: From the rejection of accounts of the government's management Dilma Rousseff 2014 by the federal accounts court (TCU), this paper aims to analyze the consequences of this decision on the economic level and the relationship between a policy linked to the legality with the proper development the economy. Therefore, the decision of this Courtis analyzed with its powers and duties in light of the Fiscal Responsibility Law. It discusses also the close relationship between Law and economics, in other words, the role of law as a security guarantee instrument for the economic plan and promoting stability in order to allow private economic agents the wealth-generating investments, indispensable for the achievementof social welfare.

Keywords: Law and economics. Political and economic crisis. Socioeconomic instability.

¹ Graduando em Direito na Sociedade Educativa e Cultural Amélia (SECAL). Endereço eletrônico: chrestani@gmail.com.

² Doutorando e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professor e advogado. Endereço eletrônico: reshadt@hotmail.com.

Sumário: 1. Introdução – 2. Direito e economia: 2.1. Origem e conceito de direito econômico; 2.2. Relação entre direito e economia; 2.3. Direito econômico e política econômica; 2.4. Direito econômico, estabilidade econômica e estabilidade política – 3. A gestão de recursos públicos federais: 3.1. O tribunal de contas da união; 3.2. A lei de responsabilidade fiscal; 3.3. A reprovação das contas do governo Dilma Rousseff de 2014 – 4. Reflexos socioeconômicos da reprovação das contas do governo – 5. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A partir da rejeição das contas da gestão do governo Dilma Rousseff de 2014 pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o presente trabalho busca analisar as consequências da referida decisão no plano econômico e a relação entre uma política adstrita à legalidade com o bom desenvolvimento da economia. Para tanto, é analisada a decisão deste Tribunal, apresentando suas competências e atribuições, sob a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. Discute-se, também, a estreita relação existente entre Direito e economia, ou seja, o papel do Direito enquanto instrumento de garantia de segurança para o plano econômico e de promoção da estabilidade a fim de permitir aos agentes econômicos privados os investimentos geradores de riqueza, imprescindível para a consecução do bem-estar social.

Abordam-se os impactos que estão sendo sentidos na economia nacional em virtude da atual crise político-econômica vivenciada no país. Para tanto, foi analisada a recente decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que reprovou as contas do governo referentes ao ano de 2014, muito em função de atrasos nos repasses de dinheiro, destinados a programas sociais, a bancos públicos e privados, para que o governo pudesse maquiar as contas públicas, situação essa que ficou popularmente conhecida como *pedaladas fiscais*. A reprovação das contas da União agravou o cenário, tornando suscetível à instabilidade e incertezas.

2 DIREITO E ECONOMIA

2.1 Origem e conceito de Direito Econômico

No mundo contemporâneo, pode ser evidenciado que a maioria das nações democráticas está sempre à procura da satisfação das necessidades gerais e individuais de seu povo, traduzindo-se no bem-estar da coletividade. Nesse sentido,

Hely Lopes Meirelles conceitua que o “bem-estar social é o bem comum da coletividade, expresso na satisfação de suas necessidades fundamentais”.³

Entretanto, para que tais perspectivas pudessem ser almeçadas, ao longo da história diversas crises econômicas foram vivenciadas, fazendo com que teorias econômicas degradadas dessem lugar a novas teorias, na esperança de atingir o bem-estar da coletividade da melhor forma possível. Em face disso, determinados Estados foram pioneiros na aplicação de um ordenamento jurídico que buscasse atender aos anseios da sociedade.

Tal fenômeno se tornou evidente principalmente após a Segunda Guerra Mundial. Segundo Américo Luís Martins da Silva, foi neste momento histórico que:

[...] surgiram realidades que exigiam do Estado a dedicação a direção da economia; esta nova função do Estado reclamou a criação de um novo instrumento jurídico mais adequado: quer no bloco socialista, quer no bloco ocidental, surgiu um *conjunto de normas que tem por finalidade conduzir, reger, disciplinar o fenômeno econômico*. E, por consequência, surge também uma ciência que tem por conteúdo e por finalidade justamente estudar esse conjunto de normas: o *Direito Econômico*.⁴ (destaque do original).

O surgimento deste novo ramo do Direito foi necessário pelo fato que, com o Estado Liberal⁵, grandes problemas econômico-sociais assolavam as nações, exigindo uma regulamentação do setor econômico por parte do Estado. A relação entre demanda de bens e sua escassez⁶ se revelava extremamente desigual para a sociedade em muitos aspectos.

³ SILVA, Américo Luís Martins da. **Introdução ao direito econômico**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 256.

⁴ Ibid., p.66.

⁵ Segundo Leonardo Vizeu Figueiredo (2010, p. 44), o Estado Liberal “[...] se assenta na liberdade de mercado, na qual o sistema econômico fica sujeito à auto-organização (auto-regulação) da economia, não sofrendo qualquer influência ou interferência estatal (sistema econômico autônomo – descentralização das decisões econômicas), uma vez que, ao Governo Central compete tão somente a manutenção da ordem interna e a defesa externa das fronteiras”.

⁶ Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos define o seguinte conceito: “Todas as sociedades, qualquer que seja seu tipo de organização econômica ou regime político, são obrigadas a fazer opções, escolhas entre alternativas, uma vez que os recursos não são abundantes. Elas são obrigadas a fazer escolhas sobre O QUE E QUANTO, COMO e PARA QUEM produzir”. (“destaque do original”).

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. **Economia: micro e macro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 4.

Nesse sentido, Fábio Nusdeo entende que o Direito Econômico deve regular esta relação, afirmando que “quanto mais escassos os bens e aguçados os interesses sobre eles, maior quantidade e diversidade de normas se fazem necessárias para o equilíbrio de tal interesse”.⁷ Logo, entende-se que o Direito Econômico veio por definir uma série de regras jurídicas, sendo o fulcro para sanar os mais diversos problemas de ordem econômica.

2.2 Relação entre Direito e Economia

Diante das questões que foram abordadas até o momento, percebe-se a importância que o Direito Econômico ganhou no Estado contemporâneo. Isso denota como as relações econômicas de um Estado passaram a se sustentarem nas normas jurídicas por ele editadas. Neste sentido, Marco Vasconcellos afirma que:

[...] as relações econômicas estão condicionadas a um arcabouço de normas jurídicas, editadas por um Estado soberano, para um certo povo, em um determinado território. Entretanto, é impossível imaginar-se uma sociedade moderna funcionando sem a existência de um sistema jurídico cuidadosamente formulado, com suas normas, tribunais e sanções legítimas, conhecidas e aceitas pela população.⁸

Ou seja, hoje não há como separar a relação entre Direito e economia. Esta deve ser uma relação intimamente imbricada, em que ambas as áreas devem caminhar juntas, buscando trazer benefícios para toda a coletividade. Tanto é verdade que para Fábio Nusdeo:

Direito e Economia devem ser vistos, pois, não como duas disciplinas apenas relacionadas, mas como um todo indiviso, uma espécie de verso e reverso da mesma moeda, sendo difícil dizer-se até que ponto o Direito determina a Economia, ou, pelo contrário, esta influi sobre aquele. Existe, isto sim, uma intrincada dinâmica de interação recíproca entre ambos [...].⁹

⁷ NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 29.

⁸ VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 23.

⁹ NUSDEO, Fábio. Op. cit., p. 30.

Como se pode constatar, há uma inter-relação contínua entre o Direito e a economia, podendo-se, até mesmo, afirmar que a economia só existe à luz do Direito, visto o grau de dependência que este exerce sobre aquela.

Conclui-se que, por meio dessa inter-relação, o Estado deve sempre buscar o bem-estar social. Nesse sentido, Marco Vasconcellos defende que:

A ação do Estado, tanto do ponto de vista econômico quanto do jurídico, supõe-se esteja voltada para o bem-estar da população. O Direito tem como objeto o comportamento do homem em sociedade; as normas regulam as relações entre indivíduos, entre grupos e mesmo entre Estados, indivíduos e organizações internacionais.¹⁰

Inclusive, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz, em seu art. 3º, inciso IV, como um dos princípios fundamentais de nosso Estado a promoção do bem-estar de todos, sem preceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer formas de discriminação.¹¹

2.3 Direito Econômico e Política Econômica

A partir do momento em que a sociedade escolhe seus representantes através do processo democrático, aquele que está legitimamente instituído no poder deverá defender os interesses de seus eleitores, aplicando suas ideologias, valores e preceitos através de normas que se efetivem tanto no plano formal como material.

Muitos dos anseios da sociedade só serão efetivados por meio da ordem econômica. Desta forma, os governadores devem editar as normas jurídicas que busquem tais anseios. Para Américo Luís Martins da Silva:

Não é difícil imaginar que o Estado necessita *preparar e implantar toda uma estrutura jurídica* com a finalidade de *proporcionar plenas condições a um harmonioso e contínuo processo decisório descentralizado*. A *política econômica* se concretiza, ou seja, *é posta em prática pelos mecanismos normativos a disposição do Estado*.¹² (destaque do original).

¹⁰ VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹² SILVA, Américo Luís Martins da. **Introdução ao direito econômico**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 81.

Este entendimento é reforçado por Fábio Nusdeo, ao alegar que a presença do Estado no sistema econômico acopla-se à motivação de impor ao conjunto como um todo – setor privado e setor público – padrões de desempenho consentâneos com preferências politicamente definidas.¹³

Ainda na linha de raciocínio deste autor, pode ser evidenciada a importância das normas jurídicas com cunho econômico no ordenamento jurídico de um Estado. Uma política econômica só será realmente efetivada por meio de normas jurídico-econômicas. Nesse sentido, evidencia-se que:

De maneira ampla, toda a legislação de conteúdo econômico – e ela representa sempre algo como 95% do ordenamento jurídico de qualquer país ocidental – está imbuída de algum sentido de política econômica, por estimular ou condicionar comportamentos tidos como mais favoráveis à colimação de determinados objetivos, ainda quando vagamente instituídos. Isto é patente na legislação comercial e tributária, entre outras. E as medidas de política econômica, de alguma forma, redundam sempre na alteração do quadro jurídico dentro do qual se desenvolve a atividade econômica.¹⁴

A Política Econômica só se concretiza perante o Direito Econômico. Quando este impõe as normas jurídicas para a efetivação daquela, buscando atingir os interesses de um Estado, verifica-se que a Política Econômica está atuando de forma concreta. Este entendimento é reforçado pelo posicionamento de Américo Luís Martins da Silva, apontando que:

De qualquer forma, para conduzir a economia num rumo que venha atender os interesses da nação (interesses públicos, interesses sociais, interesses privados – empresariais e de consumidores), o Estado precisa adotar *medidas de política econômica* que são validadas e regidas justamente pelo *ordenamento jurídico*, entendido como conjunto normativo sistematizado e harmonioso.¹⁵ (destaque do original).

Após tais apontamentos, torna-se notável o quanto as normas elaboradas pelo governo instituído no poder e postas em vigor visam atingir os objetivos da

¹³ NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 185.

¹⁴ Ibid., p. 87.

¹⁵ SILVA, Américo Luís Martins da. **Introdução ao direito econômico**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 81.

política econômica idealizada, devendo sempre almejar o bem-estar social e os anseios da coletividade.

2.4 Direito Econômico, estabilidade econômica e estabilidade política

Para que a política econômica atinja seus objetivos, é imprescindível que a partir de sua implantação, o Estado possa alcançar uma estabilidade, que será fundamental para a atração de novos investimentos por parte do setor privado, fomentando ainda mais o crescimento econômico de uma nação.

Nas palavras de Fábio Nusdeo, a estabilidade econômica tem, basicamente, por ideal:

[...] eliminar as flutuações do nível de renda e emprego, justamente uma das maiores vulnerabilidades do sistema de mercado. Abrange, assim, toda a chamada política anticíclica com vistas a atenuar a amplitude dos sucessivos ciclos de prosperidade e depressão [...].¹⁶

Entretanto, para atingir tal objetivo e conseqüentemente a política econômica leve à estabilidade econômica é importante que tal política seja parametrizada à luz de dois importantes princípios constitucionais: princípio da economicidade e eficiência¹⁷. Nesse sentido, Vicente Bagnoli aponta que:

¹⁶ NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 176.

¹⁷ Para Alexandre Santos de Aragão, o princípio da eficiência “deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o Estado, inclusive de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos”. Entretanto, essa maior realização prática deve também atender ao princípio da economicidade.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 175.

Nesse sentido, segundo João Bosco Leopoldino da Fonseca, a economicidade “[...] é o critério que condiciona as escolhas que o mercado ou o Estado, ao regular a atividade econômica, devem fazer constantemente, de tal sorte que o resultado final seja sempre mais vantajoso que os custos sociais envolvidos. Nessas escolhas, estarão sempre presentes os critérios da quantidade e da qualidade, de cujo confronto resultará o ato a ser praticado. As ações econômicas não podem tender, a nível social, somente à obtenção da maior quantidade possível de bens, mas à melhor qualidade de vida. É este um dos aspectos enfatizados pela conhecida teoria da análise econômica do Direito, a par da importância conferida ao critério da eficiência”.

FONSECA, João Bosco Leopoldino. **Direito econômico**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 35.

[...] o Estado, para implantar sua política econômica, deve atentar para o princípio da eficiência, seja exercendo uma atividade econômica, seja normatizando a atividade econômica, seja estimulando, favorecendo ou estimulando a atividade econômica.¹⁸

Como pode ser observado, a política econômica pode ter diversas formas de atuação dentro de um Estado, mas, segundo Armando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi, benefícios reais para a coletividade só serão concretizados se o ordenamento jurídico agir como:

[...] um importante instrumento para certas políticas públicas, em especial aquelas que dependem de seu cumprimento para serem eficazes ou ainda, por meio dos mecanismos que garantam certa segurança e estabilidade ao sistema.¹⁹

Ou seja, o Direito Econômico deve garantir a segurança jurídica dentro de um Estado para garantir a estabilidade econômica, resultando no bem-estar social. Este entendimento é ratificado por Leonardo Vizeu ao afirmar que a manutenção pelo Estado da segurança jurídica nas relações sociais garantirá a satisfação social e a estabilidade política.²⁰

Nesse ponto é possível determinar a estreita relação que há entre Direito Econômico, estabilidade econômica e estabilidade política. A partir do momento que uma política econômica, materializada a partir do Direito Econômico, desenvolve-se satisfatoriamente, alcançando a estabilidade econômica, o cenário será mais previsível. Essa previsibilidade fará com que investidores privados, externos ou internos, sejam atraídos e incentivados a aplicarem seu dinheiro no país.

Com mais investimentos, o resultado será o desenvolvimento econômico, que poderá ser observado a partir das oportunidades de emprego, maior número de recursos para a construção e melhoria da infraestrutura, além de proporcionar mais

¹⁸ BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 29.

¹⁹ PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Curso de Law & Economic**. Disponível em <<http://www.iadb.org/res/laresnetwork/projects/pr251finaldraft.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

²⁰ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 351.

oportunidades para melhoria dos sujeitos que compõe a sociedade, como bem pontua Benjamin Morton Friedman.²¹

Conseqüentemente, se há resultados positivos para todos, grandes serão as probabilidades de haver resultado positivo para os governantes instituídos no poder. Este resultado será traduzido em estabilidade política.

3 A GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS

Superada a primeira parte deste trabalho, faz-se necessário iniciar o estudo sobre a boa aplicação dos recursos públicos. Conforme bem já foi abordado anteriormente, eles devem ser aplicados de forma eficiente, buscando sempre garantir o bem-estar social de toda a população.

Torna-se um grande desafio a ideal aplicação dos recursos públicos num país como o Brasil, pelo fato de existirem inúmeros contrastes nas mais diversas regiões brasileiras e, principalmente, pelo grande contingente populacional espalhado por uma grande extensão territorial.

O que se denota, na realidade, em muitos casos, é que a aplicação do dinheiro público não se dá de forma correta, planejada e transparente. Contudo, pode-se afirmar que, num contexto histórico, é possível ter um controle mais aprimorado e eficiente sobre os gastos públicos devido a mecanismos que foram criados com a finalidade de fiscalizar, responsabilizar e até mesmo punir os responsáveis pela má gestão do dinheiro público.

Dentre estes mecanismos, dois merecem relevante destaque e serão abordados neste trabalho: o Tribunal de Contas da União e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.1 O Tribunal de Contas da União

O surgimento do Tribunal de Contas da União (TCU) se dá devido à necessidade de que as contas públicas deviam ser examinadas por um órgão

²¹ FRIEDMAN, Benjamin Morton. **As conseqüências morais do crescimento econômico**. Tradução de Renato Bittencourt. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 368.

independente, resultando em um controle autônomo, sem influências das pessoas que realizavam tais despesas.

A entidade foi criada em 7 de novembro de 1890, por iniciativa do então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, a partir do Decreto nº 966-A, à luz dos princípios da autonomia, fiscalização, julgamento, vigilância e energia. Mas sua instalação ocorreu somente em 17 de janeiro de 1893, tendo como competências a revisão e julgamento de todas as operações relacionadas com a receita e a despesa da União, sendo que a fiscalização se fazia pelo sistema de registro prévio.

Com o passar dos anos, o Tribunal passou por momentos em que lhe foram tolhidas certas competências, pois o interesse particular prevalecia em muitas relações políticas. Entretanto, com a evolução da república e sua democracia, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União foi disciplinado no artigo 71. Em relação ao que até então era determinado pela Constituição Brasileira de 1963, o Tribunal de Contas da União:

[...] teve a sua jurisdição e competência substancialmente ampliadas. Recebeu poderes para, no auxílio ao Congresso Nacional, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária tem o dever de prestar contas ao TCU.²²

Pelas suas atribuições, é notável que o Tribunal de Contas da União passou a exercer funções da maior relevância para o Estado Democrático de Direito, em especial no que concerne a prerrogativas importantíssimas relacionadas às contas públicas, que financiam o bem-estar social, tendo, inclusive, autonomia para exercer sua missão.

Dentre suas competências, uma merece relevante destaque. Prevista no inciso I do artigo 71 da nossa Carta Magna, está a atribuição de apreciar, anualmente, as contas prestadas pelo Presidente da República, tendo este o dever de prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após

²² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Breve histórico**. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/historia/>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, conforme determina o inciso XXIV da Constituição Federal.²³

Após esse procedimento, o Tribunal de Contas da União, obedecendo ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e o § 1º do artigo 228 do seu Regimento Interno do Tribunal, deve elaborar parecer prévio e conclusivo no sentido de exprimir: 1) Se as contas prestadas pela Presidente da República representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro do ano anterior; 2) Se houve observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo regimental estabelece a obrigatoriedade da elaboração de relatório contendo as seguintes informações: 1) O cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o alcance de metas e a consonância destes com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; 2) O reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do país; 3) O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).²⁴

A competência em apreciar as contas da Presidência da República é de extrema importância pelo fato de que:

A participação do TCU na análise das contas prestadas não se resume à verificação de resultados da política fiscal, da execução orçamentária, de balanços ou da situação patrimonial dos órgãos. O trabalho do Tribunal consiste primordialmente em apresentar diagnóstico amplo do desempenho

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da república: exercício de 2014**. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2014/docs/CG%202014_RelatorioParecerPrevioFinal.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2015.

econômico e social do País e em sugerir alternativas que possam contribuir para a melhoria da gestão governamental como um todo.²⁵

A partir deste entendimento, é notável a importância que este órgão ganhou com o decorrer dos anos, passando a ser fundamental na busca do bem-estar social para toda a nação.

3.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), surgiu em meio a agitações populares que clamavam por um tratamento mais adequado e transparente com o dinheiro público. Grande era a insatisfação da população com o total descontrole dos gastos públicos, sendo que eram comuns atos de improbidade administrativa, resultando em um crescimento das dívidas públicas e um perecimento nos investimentos destinados à garantia do bem-estar social.

Os representantes do povo precisavam tomar uma atitude a fim de estancar esses verdadeiros ralos por onde o dinheiro público se esvaia. Então, a LRF foi criada às pressas, regulamentando somente determinados dispositivos da Constituição Federal relacionados ao capítulo das Finanças Públicas, porém, não contemplando outros importantes dispositivos atinentes à matéria que também mereciam atenção. Isso é ratificado nas palavras de Kiyoshi Harada:

Essa lei complementar veio à luz, de um lado para servir de instrumento à consolidação do Programa de Estabilização Fiscal reclamada por organismos internacionais e, de outro lado, como uma resposta do governo à indignação da opinião pública, divulgada pela mídia, ante os atos de improbidade que tomaram conta do País. Daí a celeridade com que foi votada e sua conseqüente imperfeição. Mas, é um passo inicial para conferir maior seriedade aos agentes públicos na gestão de finanças públicas. Se bem aplicadas as suas normas e se houver vontade política dos agentes públicos envolvidos na elaboração e na aplicação da lei orçamentária, o orçamento anual passará a ser, efetivamente, um instrumento de exercício da cidadania, traduzindo, fielmente, a vontade média da população no direcionamento de gastos públicos.²⁶

²⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Conhecendo o Tribunal / Tribunal de Contas da União**. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2011.

²⁶ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 21. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 245.

Mesmo não sendo, ainda, a forma ideal para dirimir problemas relacionados à gestão das finanças públicas, a LRF é de suma importância pelo fato de não apenas disciplinar normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mas também almeja estimular a mudança de conduta na busca do equilíbrio das contas públicas, consistindo em fonte para alteração da cultura fiscal.

De modo amplo, a lei aborda a atividade financeira do Estado, dispondo sobre o planejamento das finanças e sobre a execução de receitas e despesas, destacando o gasto com pessoal, com previdência, com transferências voluntárias, com destinação de recursos para o mercado; dispondo também sobre a limitação do endividamento e da dívida pública.

Desta maneira, afirma-se como uma lei voltada para o planejamento e controle das finanças públicas, enfatizando a função fiscalizadora dos Tribunais de Contas, bem como a importância da transparência na gestão fiscal.

3.3 A Reprovação das contas do governo Dilma Rousseff de 2014

Com os conceitos anteriores definidos, é possível que seja tratado sobre um fato de grande impacto político, econômico e social: a reprovação das contas do governo Dilma Rousseff referentes ao exercício de 2014 pelo Tribunal de Contas da União.

O julgamento das contas do governo Dilma Rousseff tornou-se histórico, pois uma situação semelhante somente havia ocorrido no ano de 1937, quando o então Presidente da República, Getúlio Vargas, teve também suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas da União.

Fazendo uma breve abordagem sobre a decisão, pode-se afirmar que um dos principais motivos que levaram o Tribunal a adotar tal postura foram os sucessivos atrasos nos repasses de dinheiro pelo Tesouro Nacional a bancos públicos e privados responsáveis por financiar as despesas do governo com benefícios sociais e previdenciários como o programa Bolsa Família, abonos salariais e o seguro-desemprego. Tal prática ficou conhecida popularmente como *pedaladas fiscais*.

3.3.1 Relatório Preliminar

Conforme já fora abordado, a Presidência da República tem o dever de prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, as contas referentes ao exercício anterior. E o Tribunal de Contas da União, na sua função de órgão auxiliar do Congresso, deve emitir um relatório e parecer prévio e conclusivo sobre tais contas, servindo como um subsídio para que sejam julgadas posteriormente pelo Congresso Nacional.

Pelo que dispõe o artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a decisão em processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. Complementa-se tal entendimento pelo que dispõe o § 1º deste mesmo artigo, considerando como preliminar a decisão pela qual o relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.²⁷

Com base no que dispõe este dispositivo, o TCU elaborou um relatório prévio sobre as contas da Presidência da República referentes ao exercício do ano de 2014 e a partir do Acórdão nº 1464/2015, no Processo nº TC 005.335/2015-9, diversas supostas infrações às leis financeiras, tendo destaque para 13 possíveis irregularidades fiscais, indo além das *pedaladas fiscais*, atingindo princípios fundamentais da Lei de Responsabilidade Fiscal: planejamento, transparência e gestão fiscal responsável.

Dentre as irregularidades constatadas, aquelas que são conhecidas como *pedaladas fiscais*, constituem-se: 1) Adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União para cobertura de despesas no âmbito dos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial nos exercícios de 2013 e 2014. Conseqüentemente, a União deixou de observar a necessidade da existência de prévia e expressa autorização para a contratação (conforme dispõe artigo 32, §1º, inciso I da LRF), a proibição de realização de operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo (conforme dispõe o artigo 36, *caput* da LRF) e a vedação

²⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Boletim do Tribunal de Contas da União Especial: Regimento Interno do Tribunal de Contas da União**. Brasília: TCU, ano LXVIII, n. 1, 2 jan. 2015, p. 50.

quanto à realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Presidente (artigo 38, inciso IV, alínea 'b' da LRF),²⁸ 2) Adiantamentos concedidos pelo FGTS à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida nos exercícios de 2010 a 2014. Consequentemente, a União deixou de observar, dentre outras exigências, a necessidade da inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (conforme dispõe o artigo 32, § 1º, inciso II da LRF c/c o artigo 3º, *caput* da Lei 4.320/1964);²⁹ 3) Adiantamentos concedidos pelo BNDES à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento nos exercícios de 2010 a 2014. Consequentemente, a União deixou de observar a necessidade da existência de prévia e expressa autorização para a contratação (conforme dispõe o artigo 32, §1º, inciso I da LRF), a necessidade da inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (conforme dispõe o artigo 32, §1º, inciso II da LRF c/c o artigo 3º, *caput* da Lei 4.320/1964) e a proibição de realização de operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo (conforme dispõe o artigo 36, *caput* da LRF).³⁰

Com a elaboração do relatório prévio, o Tribunal de Contas da União adotou proposta preliminar de instauração do contraditório para manifestação da Presidente da República acerca dos indícios de irregularidades apontados no relatório. Para que fosse dado o prosseguimento a isto, houve a comunicação do relatório ao presidente do Congresso Nacional, Renan Calheiros, e se iniciou a abertura de prazo de 30 dias que para a Presidente Dilma Rousseff se manifestasse em relação aos indícios de irregularidades identificados.³¹

²⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório preliminar sobre as contas do governo da república: exercício de 2014.** Disponível em: <http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/CG%202014%20relat%C3%B3rio%20preliminar.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório preliminar sobre as contas do governo da república: exercício de 2014.** Disponível em: <http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/CG%202014%20relat%C3%B3rio%20preliminar.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

³⁰ Ibid.

³¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1464/2015.** Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Sessão de 17/6/2015. Disponível

3.3.2 Alegações do Governo Federal

Em defesa da Presidência da República, a Advocacia-Geral da União (AGU) elaborou o documento Informações nº RA/02-2015, no Processo nº 00400.000745/2015-51, em que foram consolidadas todas as informações encaminhadas pelos órgãos da Administração Federal diretamente envolvidos com as questões tratadas, organizando-as na forma das presentes Informações.³²

Seguindo a ordem do item anterior, em que as primeiras *pedaladas fiscais* apresentadas foram os atrasos nos repasses para o Bolsa Família, o Seguro Desemprego e o Abono Salarial nos exercícios de 2013 e 2014, a AGU teve, basicamente, o entendimento de que a Caixa Econômica Federal possui com a União, há mais de duas décadas, contrato firmado a fim de realizar o pagamento de benefícios sociais, sendo que, ao final de cada exercício, sempre registrou saldo positivo para a União. Além disso, a AGU alega que o saldo médio anual em todos os anos foi positivo, havendo sempre, ao fim de cada exercício, remuneração paga pela Caixa em favor da União. Foi destacado que os saldos negativos foram pontuais, fato que ocorria desde 1994.³³

Na sequência, a Advocacia-Geral da União respondeu as alegações do TCU sobre os adiantamentos concedidos pelo FGTS à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida nos exercícios de 2010 a 2014. Nesse sentido, a alegação foi de que há previsão na Lei 11.977/2009 (Lei que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida), por meio de seu artigo 2º, inciso I, para que o operador financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, conceda de subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional. E, segundo o artigo 82-A da mesma Lei, os valores das subvenções devidas pela União e pagas no momento da contratação do financiamento habitacional podem ser adiantados pelo Agente Operador do FGTS, a

em:<http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/005-335-2015-9%20-%20acordao.rtf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

³² BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Informações nº RA/01-2015**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/pdf/resposta_contas_do_governo.pdf>. Acesso em: 5/12/2015.

³³ Ibid., p.32.

Caixa, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela União, ente da Federação que posteriormente deverá ressarcir as quantias desembolsadas pelo Fundo, devidamente atualizadas pela taxa Selic.³⁴

Por fim, quanto ao fato de existirem adiantamentos concedidos pelo BNDES à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento nos exercícios de 2010 a 2014, a defesa da Presidência da República alegou que a União não assume qualquer obrigação de pagamento ao beneficiário final do financiamento contratado ao BNDES ou de qualquer outro agente credenciado a operar no Programa de Sustentação do Investimento (PSI) pelo fato de que a instituição financeira concede subvenções a taxas de juros reduzidas, e não adiantamento de recursos à União ou qualquer pagamento junto ao beneficiário. Ainda alega que o controle operacional de uma instituição financeira em um programa desta natureza prescinde de recursos em grande escala quanto ao pessoal, sistemas e tecnologia e existia o consenso da alta Administração à época de que a Secretaria do Tesouro Nacional encontraria grandes obstáculos operacionais caso passasse a ser responsável pelo controle individual dessas operações. Além disso, a AGU alega que essas subvenções caracterizam uma forma de fomento, com caráter discricionário, devendo ser concedidos mediante avaliação prévia acerca das condições e dos setores beneficiados e estão sujeitas à revogabilidade.³⁵

Além das justificativas prestadas referentes a esses itens, foram também contestados todos os outros pontos que o TCU julgou como irregulares, porém diversos das práticas das *pedaladas fiscais*, mas que contribuíram para que o Tribunal emitisse o relatório prévio desfavorável ao Governo Dilma.

3.3.4 Relatório Final e Parecer Prévio

Com as contrarrazões apresentadas pela Advocacia-Geral da União, o TCU pode elaborar o relatório final e o parecer prévio sobre as contas do Governo Dilma Rousseff atinentes ao exercício de 2014.

³⁴ Ibid., p.53.

³⁵ BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Informações nº RA/01-2015**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/pdf/resposta_contas_do_governo.pdf>. Acesso em: 5/12/2015.

A esperança do Governo Federal era que as irregularidades apontadas pelo Tribunal fossem esclarecidas a ponto de não afrontarem as legislações relacionadas às finanças públicas. Para sua infelicidade, não foi o que ocorreu. O TCU identificou que as práticas da Presidência da República feriram de tal maneira o ordenamento jurídico que novamente as contas do Governo Dilma 2014 foram rejeitadas, e agora em definitivo. Neste contexto, o TCU rebateu as contrarrazões apresentadas pela defesa do Governo Federal.

Com relação aos atrasos nos repasses para o Bolsa Família, o Seguro Desemprego e o Abono Salarial nos exercícios de 2013 e 2014, após apresentada a defesa da Presidência da República, o Tribunal entendeu que os atrasos no repasse de dinheiro pelo Tesouro Nacional à Caixa Econômica Federal não foram somente pontuais. Foram, na verdade sistemáticos, representando um volume expressivo de recursos o que caracteriza em uso desmedido da força institucional do ente controlador (União) sobre a instituição financeira controlada (Caixa).³⁶

Tal situação é perceptível com a visualização do Gráfico I (situado logo abaixo), elaborado pelo TCU para demonstrar a gravidade desta prática, que se tornou reiterada a partir de meados de 2013:



Gráfico I. Dívida da União com a CEF. Fonte: TCU, Relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da república: exercício de 2014.

Inclusive, duras foram as críticas tecidas pelo Tribunal acerca de tal prática:

A situação observada em 2014 destoava totalmente do que se verificou em exercícios anteriores, de forma que não resta dúvida quanto à atipicidade,

³⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da república: exercício de 2014.** Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2014/docs/CG%202014_RelatorioParecerPrevioFinal.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2015.

revelando intenção deliberada da União em se financiar por meio daquela instituição financeira. A magnitude dos valores, em ritmo crescente ao longo do ano, torna impossível encará-los como resultado de mero fluxo de caixa entre o banco público e o Tesouro Nacional.³⁷

Já em relação à segunda *pedalada fiscal* apresenta neste trabalho, em que ocorreram adiantamentos concedidos pelo FGTS à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida nos exercícios de 2010 a 2014, o Tribunal rejeitou a defesa elaborada pela AGU, entendendo que os pagamentos efetuados pelo FGTS de despesas com subvenção de responsabilidade da União no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida são enquadrados no conceito de operação de crédito de que trata a LRF. Prossegue afirmando que tais operações de crédito são caracterizadas como de natureza orçamentária, pois são efetivadas com o propósito de autorizar a realização das despesas com subvenção, no orçamento da União. Concluindo que não foram, portanto, operações de crédito com o propósito de cobrir eventuais insuficiências de caixa, mas com o objetivo de servir de fonte de financiamento de despesas de responsabilidade do Governo Federal.³⁸

E, finalmente, sobre os adiantamentos concedidos pelo BNDES à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento nos exercícios de 2010 a 2014, o Tribunal de Contas da União refutou a alegação de defesa da Presidência da República. O Tribunal alegou que a forma de operacionalização das subvenções em análise configura, em sua essência, o exercício de operações de crédito entre a União e o BNDES, de forma contrária ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso é comprovado porque se deve garantir que o pagamento das equalizações devidas pela União ao BNDES seja feito na mesma época em que o beneficiário final, com base no que estabeleça o respectivo sistema de amortização previsto no contrato de financiamento, deve efetuar o pagamento dos juros ao BNDES. O TCU foi incisivo ao afirmar que:

³⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da república: exercício de 2014.** Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2014/docs/CG%202014_RelatorioParecerPrevioFinal.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2015.

³⁸ Ibid.

[...] a equalização de taxas de juros pressupõe o necessário e obrigatório acompanhamento do fluxo econômico e financeiro de cada contrato de financiamento concedido pelo BNDES ao mutuário final. É dever, tanto da instituição financeira quanto da União, controlar os fluxos de cada contrato de financiamento realizado ao amparo da respectiva política de fomento. Não podem a União e o BNDES, conforme alegado nas contrarrazões afirmar que o controle individual das operações não possa ser feito, tampouco de alegar desconhecimento sobre detalhes de cada operação para justificar a irregularidade cometida.³⁹

Em face de todas as irregularidades levantadas no relatório final, incluindo-se nelas as *pedaladas* fiscais, abordadas no presente trabalho, o TCU emitiu um enérgico parecer prévio, declarando que: devido aos efeitos das irregularidades, não houve plena observância aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria, razão pela qual as contas não foram aprovadas, recomendando-se a sua rejeição pelo Congresso Nacional.

4 REFLEXOS SOCIOECONÔMICOS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO

Conforme se abordou na primeira parte deste trabalho, a partir do momento que uma política econômica – materializada a partir do Direito Econômico – desenvolve-se satisfatoriamente, garantindo uma estabilidade econômica, o cenário se torna mais previsível, fazendo com que investidores privados, externos ou internos, sejam atraídos e incentivados a aplicarem seu dinheiro no país. Conforme mesmo aponta Marco Vasconcellos:

[...] a atuação do Estado, tanto no tocante aos investimentos públicos (fornecimento de bens públicos, infra-estrutura básica) quanto aos incentivos e financiamentos para estimular os investimentos do setor privado, está voltada para o crescimento econômico de longo prazo.⁴⁰

Com mais investimentos, o resultado será o crescimento econômico, que poderá ser percebido num no bem-estar social, trazendo resultados positivos para a

³⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da república: exercício de 2014.** Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2014/docs/CG%202014_RelatorioParecerPrevioFinal.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2015.

⁴⁰ VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 192.

coletividade. Uma economia estável é sinônimo de que as fontes de renda do Estado serão suficientes para o custeio de suas políticas públicas. Conseqüentemente, grandes serão as probabilidades de haver resultado positivo para os governantes instituídos no poder, traduzindo-se em estabilidade política.

Ao passo que quando esta estabilidade é frágil, o grau de previsibilidade será reduzido, acarretando em um pior desempenho da economia pelo fato de não haverem investimentos suficientes a gerarem riqueza para o Estado e para a sociedade. E é justamente isso que vem ocorrendo com o Brasil nos últimos anos.

A crise econômica vivenciada atualmente, já havia dado seus indícios desde 2013, intensificando-se em 2014 e se tornando extremamente grave no ano de 2015. Um dos principais motivos do agravamento dessa crise econômica pode ser atribuído a uma crise política que surgiu paralelamente, tomando grandes proporções. O governo brasileiro tem passado por um momento de turbulência política e seus reflexos são sentidos diretamente no plano econômico, com aumento da inflação e do desemprego, diminuição de investimentos, etc.

O cenário se agravou com o recente e histórico julgamento do Tribunal de Contas da União que reprovou por unanimidade as contas do Governo Federal de 2014, muito em função da prática das denominadas *pedaladas fiscais*, assunto abordado na segunda parte do presente trabalho.

Com as crises política e econômica agravadas, resultando em uma grande instabilidade, o cenário tem redundado num fraco desempenho econômico e na diminuição do bem-estar social. O que se vê é que o Brasil pouco reage ao atual cenário, fazendo com que perca prestígio no exterior e aumente a desilusão interna. Há, inclusive, perspectiva de recessão no Brasil para o ano de 2016, conforme a mais nova versão do relatório *World Economic Outlook* (Perspectivas da Economia Global), que fora divulgada no encontro anual do Fundo em Lima, no Peru.

Segundo tais levantamentos e estudos, a economia brasileira vai encolher 3% em 2015, sendo que a perspectiva até então era de contração de 1,5% no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. O corte na projeção, de 1,5 ponto percentual, foi o maior entre as previsões do relatório para as principais economias emergentes e avançadas. Já para 2016, a redução da expectativa do Fundo Monetário Internacional (FMI) foi ainda maior, passando de projeção de crescimento de 0,7%, divulgada em julho, para previsão de queda de 1% no PIB no novo documento.

Outro dado importante que reflete o mau momento econômico pelo qual o Brasil passa é a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG). Ela abrange o total das dívidas de responsabilidade dos governos federal, estaduais e municipais (incluindo administração direta e indireta e INSS) junto ao setor privado, ao setor público financeiro, ao Banco Central e ao resto do mundo. Por esse índice é possível verificar o quanto de despesas a Administração Pública detém. O valor da dívida bruta do governo em outubro de 2015 foi mais de R\$ 3,813 trilhões, representando 66,1% do Produto Interno Bruto (PIB), a maior de uma série histórica desde o ano de 2008.

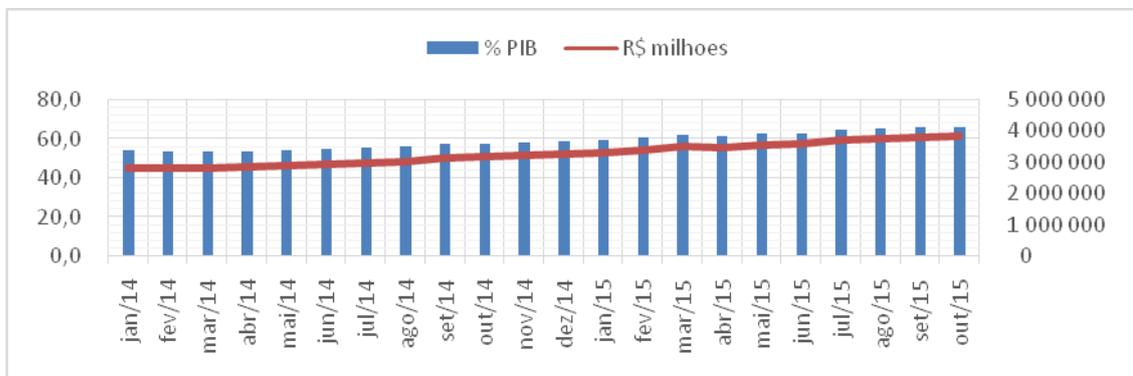


Gráfico II. Dívida Bruta do Governo. Fonte: Banco Central do Brasil

A consequência disso é que com uma dívida maior, menores serão os investimentos do governo, ocorrendo redução no repasse de verbas para setores essenciais da sociedade, como educação, saúde, segurança, infraestrutura, etc., refletindo diretamente no bem-estar social da coletividade.

Outra consequência desta crise econômica que afeta diretamente o bem-estar social da população é o aumento de preços. Conforme gráfico a seguir, é visível como a inflação tem aumentado nos últimos meses.

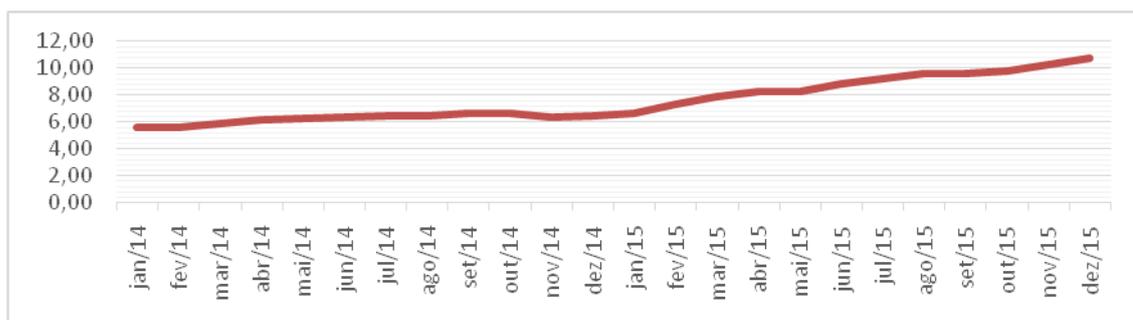


Gráfico III. Inflação acumulada em 12 meses (%). Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), uma prévia da inflação oficial, aumentou, entre novembro e dezembro de 2015, de 0,85% para 1,18%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O resultado foi o maior para meses de dezembro desde 2002. E o acumulado para o ano de 2015 é de 10,71%, o mais elevado desde 2002, quando alcançou 11,99%. O aumento da inflação é o maior dos últimos anos, alcançam 10,71% em dezembro de 2015. Conseqüentemente, há aumento de preços para diversos itens essenciais, dentre eles alimentação, transporte, saúde, energia elétrica, etc.

Por fim, como mais um reflexo negativo, a taxa de desemprego só tem avançado nos últimos meses, conforme demonstra o gráfico a seguir.

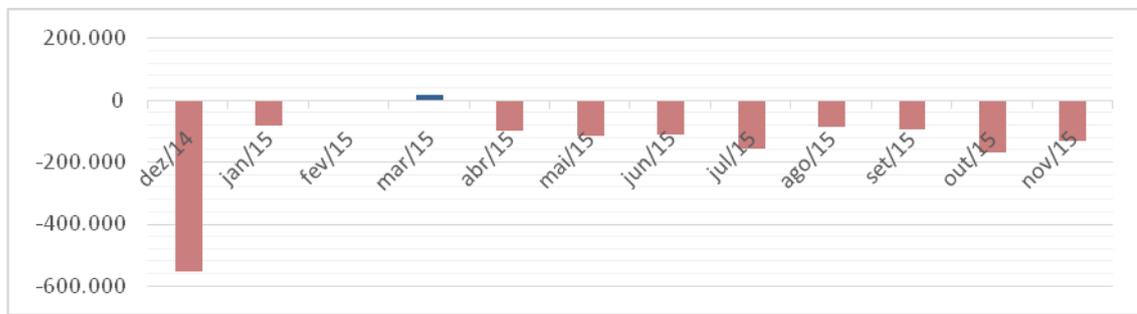


Gráfico IV. Saldo entre Admissões e Demissões. Fonte: Ministério do Trabalho, Evolução de Emprego do CAGED

Durante o ano de 2015, somente houve resultado positivo na criação de empregos no mês de março, quando foram criadas 19.282 novas vagas. Entretanto, no acumulado dos últimos 12 meses, foram extintas 1.584.851 vagas de emprego.

O cenário atual é de um grave problema de ordem política. O Estado, em meio à crise política, sendo o responsável por planejar, organizar e implementar a economia, terá que enfrentar inúmeras adversidades para restaurar o campo sadio ao crescimento econômico. Principalmente pelo fato de que muitos investimentos são externos, num processo que se intensificou a partir da década de 1990, quando o Brasil passou por uma grande abertura de mercado. Mas o mau desempenho político do país afugenta os grandes investidores internacionais.

Para que o Estado desperte o interesse de grandes investimentos, deverá oferecer condições propícias para isso. Tais condições são materializadas através de estrutura adequada (boas rodovias, acesso a portos, etc.), segurança e estabilidade política e econômica.

5 CONCLUSÃO

Como visto, a economia está intimamente ligada ao Direito, sendo dependente deste para sua eficiência e efetividade nas democracias contemporâneas. E o Estado, sendo o ente responsável pela promoção do bem-estar social, deve buscar o crescimento e desenvolvimento econômico, utilizando-se de normas jurídicas que resultem na estabilidade econômica e, por vezes, estabilidade política.

Na busca dessas estabilidades, o Estado deve tomar medidas benéficas à sua população, pois existem mecanismos que visam coibir práticas que resultem num mau desempenho da economia, dentre eles existem o Tribunal de Contas da União e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais mecanismos orientam e disciplinam a correta atuação do Estado na economia.

Por fim, mesmo a economia aparentando ser um cenário complexo e caótico e diante de tudo que foi exposto no presente trabalho, permite-se inferir que há uma lógica, um mecanismo de funcionamento por trás da crise. A instabilidade política acabou por agravar ainda mais a instabilidade econômica; e a instabilidade econômica culmina em baixos índices de crescimento econômico e desenvolvimento social.

A compreensão desta lógica política e econômica é que pode fornecer condições para superá-la.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Informações nº RA/01-2015**. Disponível em: <<http://goo.gl/5CGTDn>>. Acesso em: 05 dez. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1464/2015**. Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Sessão de 17/6/2015. Disponível em: <<http://goo.gl/x6AXBv>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

_____. Tribunal de Contas da União. **Boletim do Tribunal de Contas da União Especial: Regimento Interno do Tribunal de Contas da União**. Brasília: TCU, ano LXVIII, n. 1, 2 jan. 2015.

_____. Tribunal de Contas da União. **Relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da república: exercício de 2014**. Disponível em: <<http://goo.gl/9rE9b9>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

_____. Tribunal de Contas da União. **Relatório preliminar sobre as contas do governo da república: exercício de 2014**. Disponível em: <<http://goo.gl/q6jrjq>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FONSECA, João Bosco Leopoldino. **Direito econômico**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FRIEDMAN, Benjamin Morton. **As consequências morais do crescimento econômico**. Tradução de Renato Bittencourt. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 21. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **World Economic Outlook**. Disponível em: <<http://goo.gl/X9zHRz>>. Acesso em: 31 out. 2015.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Curso de Law & Economic**. Disponível em: <<http://goo.gl/aYfYfx>>. Acesso em: 20. out. 2015.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. **Economia: micro e macro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.